

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 303/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 33/24 - INSTITUI A REDE ESTADUAL DE AJUDA HUMANITÁRIA.

## PROJETO DE LEI

Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária.

**Art. 1º** Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária, que tem como objetivo a assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crise humanitária.

**Parágrafo único.** A Rede Estadual de Ajuda Humanitária promoverá ações de resposta emergencial de caráter humanitário, inclusive para enfrentamento de situações de emergência e calamidade pública decretadas por outros Estados da Federação.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** - ajuda humanitária: toda e qualquer ação que contribua, de forma imediata e eficaz, para prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir o sofrimento e auxiliar pessoas que se encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários, e situação de vulnerabilidade;

**II** - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário;

**III** - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, com risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos e humanitários;

**IV** - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e mitigar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal e social que impliquem violação dos direitos humanos.

**Art. 3º** Consideram-se medidas de assistência emergencial:

**I** - proteção social;

**II** - garantia dos direitos humanos;

**III** - proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como de outros grupos sociais vulneráveis;

**IV** - logística e distribuição de insumos;

**V** - doações de alimentos, medicamentos e outros itens de primeira necessidade;

**VI** - atenção e cuidado à saúde;

**VII - segurança pública.**

**Art. 4º** No âmbito da Administração Pública Estadual, a Rede de Ajuda Humanitária será integrada pelas Secretarias competentes pela defesa dos direitos humanos e pela promoção da política de assistência social, bem como pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC.

**§ 1º** A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC será responsável por constituir uma Comissão Permanente, sendo seus representantes nomeados e suas responsabilidades delimitadas, posteriormente, por ato normativo expedido para esse exclusivo fim.

**§ 2º** Compete à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC:

- I - a coordenação da Rede Estadual de Ajuda Humanitária;
- II - a definição das diretrizes e das ações prioritárias da Administração Pública Estadual para a execução das medidas de assistência emergencial;
- III - a promoção e articulação da participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

**Art. 5º** Para promoção das medidas de que trata o art. 3º desta Lei, os órgãos e entidades integrantes da Rede Estadual de Ajuda Humanitária poderão formalizar acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes na defesa dos direitos humanos.

**Art. 6º** Com a finalidade de fomentar a participação da sociedade civil, a Rede Estadual de Ajuda Humanitária poderá promover campanhas de arrecadação permanentes, atuando como intermediadora entre doadores e destinatários em situação de vulnerabilidade.

**Art. 7º** A parceria público-privada, por meio da participação de organizações da sociedade civil e empresas, deverá ser fomentada pela Rede Estadual de Ajuda Humanitária, que poderá se utilizar de mecanismos para facilitar a realização de doações e fomentar o desenvolvimento de projetos para situações de crise humanitária.

**Art. 8º** A execução das medidas de assistência emergencial estará sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais, sendo de responsabilidade orçamentária do órgão ou entidade que propôs a medida.

**Art. 9º** As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, com obrigatoriedade de sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores no prazo de dez dias úteis da sua realização.

**Art. 10.** Qualquer cidadão poderá representar junto aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3322.074.9134Ajudahumanitaria.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 13/05/2024 14:14.

Inserido ao protocolo **22.074.913-4** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 14:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**98eccfa03d785caa09c297977b270dfa**.

**INFORMAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO**  
(e-protocolo nº 22.074.913-4)

Em atendimento ao inciso V do art. 4º do Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021, na qualidade de ordenador de despesas desta Coordenadoria, informo que a minuta de Anteprojeto de lei que tem como objetivo instituir a rede estadual de ajuda humanitária com a finalidade de prestar a assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrentes de crise humanitária, não implicará em aumento de despesa para a Administração Pública Estadual.

Curitiba, PR, datado e assinado digitalmente.

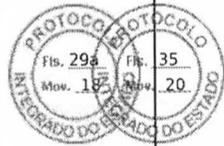
*Assinado digitalmente*  
Coronel QOBM Adriano de Mello,  
Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil

Assinatura Qualificada realizada por: **Adriano de Mello** em 13/05/2024 11:45. Inserido ao protocolo **22.074.913-4** por: **Cel. Qobm Adriano de Mello** em: 13/05/2024 11:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **315f3b4574c7a84208d7849c6758bec7**.

Inserido ao protocolo **22.074.913-4** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 14:43. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7f4bcbbcbf692dbd00ba7b04ba8b82a**.



ePROTOCOLO



Documento: **INFORMACAOFINANCEIRACEDEC.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adriano de Mello** em 13/05/2024 11:45.

Inserido ao protocolo **22.074.913-4** por: **Cel. Qobm Adriano de Mello** em: 13/05/2024 11:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**315f3b4574c7a84208d7849c6758bec7**.

Inserido ao protocolo **22.074.913-4** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 14:43. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7f4bcbcbf692dbd00ba7b04ba8b82a**.

MENSAGEM Nº 33/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária, tendo como objetivo a assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de emergência generalizada, inclusive em outros Estados da Federação.

Trata-se de medida que visa regular a atuação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC e das Secretarias responsáveis pelas políticas de assistência social e de direitos humanos em situações de crise humanitária, constituindo um comitê permanente que coordenará as diretrizes e ações prioritárias da Administração Pública, permitindo, assim, um planejamento estratégico e eficaz dos auxílios prestados pelo Estado.

Nota-se que, nos últimos anos, tanto o Paraná, quanto os demais Estados do Brasil enfrentaram diversas adversidades dessa natureza, sendo a maioria delas oriundas de situações de emergência ou de calamidade pública, geradas principalmente por desastres ambientais ou eventuais violações de direitos humanos. Logo, tal proposta legislativa pretende centralizar as ações necessárias para atender referidas circunstâncias e ajudar de maneira mais célere os cidadãos atingidos.

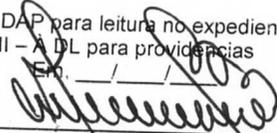
Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

Por fim, requer que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**DARCI PIANA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 22.074.913-4

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024  
  
Presidente.

13 MAI 2024



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15667/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2024** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 303/2024 - Mensagem nº 33/2024**.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15667** e o código CRC **1A7C1D5C6C3F1FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15674/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15674** e o código CRC **1A7F1C5D6C3F1AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9889/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9889** e o código CRC **1A7D1A5D6F3C1FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 351/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 303/2024

**Projeto de Lei Nº 303/2024**

**Autoria: Poder Executivo – MSG Nº 33/2024**

Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária.

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 303/2024, por meio da mensagem nº 33/2024, tem por objetivo instituir a Rede Estadual de Ajuda Humanitária.

Estabelece que o Programa tem como objetivo a assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de emergência generalizada, inclusive em outros Estados da Federação. Trata-se de medida que visa regular a atuação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDC e das Secretarias responsáveis pelas políticas de assistência social e de direitos humanos em situações de crise humanitária, constituindo um comitê permanente que coordenará as diretrizes e ações prioritárias da Administração Pública, permitindo, assim, um planejamento estratégico e eficaz dos auxílios prestados pelo Estado.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo regular a atuação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDC e das Secretarias responsáveis pelas políticas de assistência social e de direitos humanos em situações de crise humanitária, constituindo um comitê permanente que coordenará as diretrizes e ações prioritárias da Administração Pública,

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

**IV** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

**III** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**IV** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Já em relação ao impacto financeiro ocasionado pelo Programa, afirma-se que a proposta não acarreta gastos e aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Relatora



**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **351** e o código CRC **1C7A1F5C7E0F9CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15723/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 303/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de maio de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15723** e o código CRC **1F7F1B5C7A1A0BD**